

**FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)**

---

**De:** Presidencia  
**Enviado em:** sexta-feira, 26 de agosto de 2016 09:17  
**Para:** Clube de Regatas do Flamengo  
**Cc:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)  
**Assunto:** ENC: Intimação de acórdão 087.2016/ 5ª CD  
**Anexos:** Voto Processo 87-2016 - arbitro Heber Roberto Lopes e atleta Fagner Lemos.pdf; image001.png

---

**De:** Rj Presidencia [<mailto:rj.presidencia@cbf.com.br>]  
**Enviada em:** sexta-feira, 26 de agosto de 2016 09:08  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** ENC: Intimação de acórdão 087.2016/ 5ª CD

---

**De:** Gabriela Moreira  
**Enviado:** quinta-feira, 25 de agosto de 2016 18:34  
**Para:** Rj Administrativo; Rj ca; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Flamengo.00006RJ; Flamengo; Sp Presidencia; Corinthians Paulista; Corinthians.00021SP; [anaf.secretaria@gmail.com](mailto:anaf.secretaria@gmail.com); Claudio Freitas; [michelf@michelasseff.com.br](mailto:michelf@michelasseff.com.br); Joao Zanforlin Schablatura Schablatura ([zanfajoao@hotmail.com](mailto:zanfajoao@hotmail.com)); [joozanfa@gmail.com](mailto:joozanfa@gmail.com); [esterfreitas@gmail.com](mailto:esterfreitas@gmail.com); [leonardo@andreotti.adv.br](mailto:leonardo@andreotti.adv.br)  
**Assunto:** Intimação de acórdão 087.2016/ 5ª CD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

DA: QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR  
PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.  
PARA: C.R FLAMENGO  
PARA: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL  
PARA: S.C CORINTHIANS PAULISTA  
PARA: ANAF A/C DRA. ESTER FREITAS  
PARA: COMISSÃO DE ARBITRAGEM DA CBF  
PARA: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESportiva.  
RJ, 25.08.2016

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu *douto* Procurador Dr. Leonardo Andreotti, ao C.R Flamengo, ao seu advogado Dr. Michel Assef Filho, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, ao S.C Corinthians Paulista, ao seu advogado, Dr. João Zanforlin, a Federação Paulista de Futebol, à ANAF, à sua advogada, Dra. Ester Freitas, à Comissão de Arbitragem da CBF, sobre Acórdão da decisão, encaminhado na data de 25 de agosto de 2016, pelo Auditor Dr. Rodrigo Moraes Mendonça Raposo, referente ao processo nº 87/2016, julgado pela 5ª Comissão Disciplinar, no dia 10 de agosto de 2016.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

Gabriela Moreira  
secretária

**Gabriela Moreira**



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

[gabriela.moreira@cbf.com.br](mailto:gabriela.moreira@cbf.com.br)

+55-21-2532-8709

[www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**5ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO FUTEBOL**

**PROCESSO Nº 87/2016**

**DENUNCIADOS: (1) FAGNER CONSERVA LEMOS**

**(2) HEBER ROBERTO LOPES**

**AUDITOR RELATOR: DR. RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO**

## **ACÓRDÃO**

### **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, oriunda de procedimento prévio de notícia de infração (nº 167/2016) apresentada pelo C.R do Flamengo (RJ), em face de **FAGNER CONSERVA LEMOS** (1º denunciado) atleta do SC Corinthians Paulista (SP), por infração ao Art. 254 do CBJD, e de **HEBER ROBERTO LOPES** (2º denunciado), árbitro, por infração aos Arts. 259 e 266 do CBJD, na forma do Art. 184 do mesmo diploma legal.

Resumidamente, a denúncia alega que o 1º denunciado desferiu um carrinho (jogada violenta) contra o atleta Ederson, do C.R. do Flamengo, oportunidade na qual o árbitro da partida, 2º denunciado, sequer falta marcou e o atleta atingido, por força da lesão decorrente da ação do 1º denunciado, teria permanecido afastado por aproximadamente três semanas.

Salienta a Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol que o noticiante trouxe às fls. 25 dos autos Relatório produzido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Ouvidoria da Comissão de Arbitragem da CBF, que demonstra de modo inequívoco, juntamente com a prova de vídeo, que o 1º denunciado cometeu jogada violenta e o 2º árbitro falha grave na aplicação das decisões disciplinares, deixando de observar as regras da modalidade.

Daí porque requereu, com fulcro no Art. 58-B do CBJD, a condenação do 1º denunciado em decorrência da infração ao Art. 254 do CBJD e do 2º denunciado pela infração ao Art. 259 do CBJD.

Além disto, em relação ao 2º denunciado a Procuradoria da Justiça Desportiva também salientou que o mesmo não narrou o diálogo com o Sr. Rodrigo Caetano, diretor de Futebol do C.R. Flamengo, como realmente aconteceu, o que teria sido corroborado pelo Relatório produzido pela Federação Paulista de Futebol constante de fls. 25 da notícia de infração, pelo que também requereu sua condenação por infração ao Art. 266 do CBJD.

Os denunciados são tecnicamente primários consoante fichas disciplinares de fls. 11 e 12 dos autos.

Ato contínuo, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 10 de agosto de 2016, tendo o C.R. Flamengo, tempestivamente, requerido às fls. 25 dos autos seu ingresso como terceiro interessado.

Foi produzida prova de vídeo e prestado depoimento pessoal do atleta 1º denunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

É o relatório.

## II - QUESTÕES PRELIMINARES:

Preliminarmente, defiro o ingresso do C.R. Flamengo como terceiro interessado, eis que presentes os requisitos previstos no Art. 55 do CBJD, notadamente ter sido o clube promotor da notícia de infração, exurgindo, pois, o necessário interesse processual e vinculação direta com os fatos tratados na presente demanda.

Por consequência, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela defesa do 1º denunciado, eis que o C.R. Flamengo, como visto, possui interesse processual e a medida requerida originariamente, notícia de infração, é o meio processual hábil, tal como previsto no Art. 74 do CBJD.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo a análise do mérito dos pedidos.

## III - MÉRITO:

Inicialmente, cumpre frisar que, modernamente, já se apresenta superada a tese jurídica apresentada pelos defensores a respeito da suposta impossibilidade de oferecimento de denúncia baseada exclusivamente na prova de vídeo, principalmente após a introdução na legislação disciplinar desportiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

artigo 58-B e seu § único<sup>1</sup>; obrigando ao intérprete legal se inclinar às disposições contidas no *codex* desportivo, sob pena de violação também do comando normativo constante no artigo 56 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva<sup>2</sup>.

De fato, as decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem são definitivas, salvo em casos de infrações graves que não tenham sido observadas pela arbitragem ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares,

Diante do exposto, *sine embargo* e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, de plano se refuta eventual alegação de impossibilidade de utilização da prova de vídeo cinematográfica para a formulação da exordial acusatória ora apresentada, nos exatos termos do Art. 58-B do CBJD, eis que, no presente caso, como se verá, se está diante de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares.

---

<sup>1</sup> Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva.

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, **ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes.** (GN)

<sup>2</sup> Art. 56 Todos os meios legais, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Ultrapassada esta questão inicial, deve-se salientar que o farto conjunto probatório produzido, notadamente a prova de vídeo e o próprio depoimento pessoal do 1º denunciado, permite concluir que a hipótese é de condenação de ambos os denunciados.

Quanto ao árbitro, temos que o mesmo estava bem posicionado no campo de jogo, próximo ao lance e sequer marcou falta, a despeito da violência incontestável da jogada, o que foi inclusive corroborado em parecer da própria Ouvidoria de Arbitragem da CBF, consoante fls. 26/36 destes autos.

No meu sentir - o que também foi corroborado pela própria Ouvidoria de Arbitragem da CBF, o árbitro falhou de modo grosseiro ao sequer marcar falta no lance e deixar de aplicar, no mínimo, um cartão amarelo ao atleta 1º denunciado. Não obstante isso, constata-se sua completa indolência em coibir a violência no campo de jogo, deixando de aplicar as Regras do Futebol.

Não se pretende aqui exercer um juízo de valor acerca da qualidade ou competência do árbitro ora denunciado, até porque não se pode perder de vista não ser função da Justiça Desportiva avaliar a capacidade técnica dos árbitros e auxiliares, sendo esta uma atribuição exclusiva da Comissão de Arbitragem.

Tampouco se desconhece a ocorrência de erros de fato cometidos por todos os árbitros do mundo, sendo este um elemento inerente ao esporte e decorrente da falibilidade humana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Ocorre, contudo, que a análise da questão sob julgamento nos mostra de forma cabal a inexecução por parte do árbitro da partida das Regras do Futebol, em especial a prevista na Regra nº 12, que dispõe de forma meridiana ser passível de punição com a apresentação do cartão vermelho direto acaso qualquer dos atletas disputantes de uma partida for culpado de jogo brusco grave ou for culpado de conduta violenta.

Ainda no mesmo Manual de Regras do Jogo, se verifica a existência de exemplificativa e didática interpretação dos termos constantes em sua redação primária, a demonstrar as hipóteses que configuram a ocorrência de conduta violenta, de forma a ser obrigatório aos árbitros, em verificando a incidência de tais situações, a expulsão do atleta do campo de jogo.

Diante dos termos elucidativos do texto em comento, pedimos vênha para transcrever *ipsis literis* seu teor:

INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DO JOGO E DIRETRIZES PARA  
ÁRBITROS:

Conduta violenta

Um jogador será culpado de conduta violenta **se empregar força excessiva ou brutalidade contra um adversário** com a bola fora de disputa.

Será, também, culpado de conduta violenta se empregar força excessiva ou brutalidade contra um companheiro de equipe, torcedor, árbitros da partida ou qualquer outra pessoa.

**A conduta violenta pode ocorrer dentro ou fora do campo de jogo, com a bola em jogo ou fora de jogo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Em situações de conduta violenta, não será aplicada a vantagem, a menos que haja uma oportunidade clara de marcar um gol.

Nesse caso, o árbitro deverá expulsar o jogador culpado de conduta violenta assim

que a bola estiver fora de jogo.

Recorda-se aos árbitros que conduta violenta, normalmente, leva ao confronto coletivo entre

jogadores e, portanto, os árbitros deverão impedir essa situação com uma intervenção ativa.

**Um jogador, um substituto ou um jogador substituído culpado de conduta violenta deverá ser expulso.** (GN)

Diante dos termos e interpretação da Regra 12 do Futebol, mostra-se flagrante a leniência do árbitro da partida em aplicar os dispositivos constantes no regulamento do esporte. Desse modo, verifica-se a ocorrência de infração ao disposto no artigo 259 do CBJD, uma vez que o 2º denunciado, de forma desarrazoada e injustificada, sequer marcou falta no lance em questão e deixou de expulsar do campo de jogo o atleta 1º denunciado.

Assim, a hipótese é de condenação do 2º denunciado por violação ao Art. 259 do CBJD, à pena de suspensão de 20 (vinte) dias, que entendo razoável e proporcional à gravidade do lance.

Ainda em relação à conduta do árbitro 2º denunciado, entendo que também estão presentes os elementos de prova suficientes à sua condenação por infração ao Art. 266 do CBJD, eis que analisando o Relatório produzido pela Federação Paulista de Futebol, percebe-se ter o próprio 2º denunciado provocado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Sr. Rodrigo Caetano, notadamente ao ordenar aos seguranças, logo após o fim do primeiro tempo da partida, antes mesmo de qualquer contato, para retirá-lo do recinto, pois se o mesmo falasse seria colocado em súmula, o que certamente desencadeou a conduta descrita na súmula.

Desta feita, entendo que o árbitro deixou de narrar na súmula os fatos como realmente se sucederam, devendo, pois, prevalecer a versão do Delegado da partida, absolutamente imparcial à situação em questão, estando, portanto, configurada a infração ao Art. 266 do CBJD, sendo o caso de aplicação da pena de suspensão, convertida em advertência, na forma de seu parágrafo único.

Quanto ao atleta 1º denunciado, como dito, entendo estar configurada, com exatidão, a infração ao Art. 254 do CBJD, eis que a jogada foi realmente violenta, pois se tratou de um carrinho em velocidade, com emprego de força incompatível, sem que o atleta adversário tivesse qualquer possibilidade de evitar o perigoso choque.

Por outro lado, entendo não ter restado provado que o lance em questão ocasionou lesão ao atleta Ederson, eis que o mesmo permaneceu no campo de jogo durante o restante do primeiro tempo, retornou ao segundo tempo e foi substituído somente aos 9 (nove) minutos do segundo tempo, aparentemente por questões técnicas e não físicas. Além disto, o atleta Ederson possui incontroverso histórico de lesões no joelho.

Neste contexto, tratando-se de questão técnica da área da medicina, entendo não demonstrado o necessário nexo de causalidade entre a conduta do atleta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

1º denunciado e a lesão que sobreveio ao atleta Ederson. Daí porque entendo que a pena de suspensão de 1 (uma) partida se amolda razoável e proporcional ao caso.

#### IV - DISPOSITIVO:

Isto posto, voto para condenar o atleta 1º denunciado por infração ao Art. 254, I do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 1 (uma) partida e condenar o árbitro 2º denunciado, por infração ao Art. 259 do CBJD, à pena de suspensão de 20 (vinte) dias e, quanto ao Art. 266 do CBJD, aplicar-lhe a pena de advertência.

Em seguida, a 5ª Comissão Disciplinar, por unanimidade, acompanhou os termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2016.

**Rodrigo Moraes Mendonça Raposo**  
**Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol**